



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

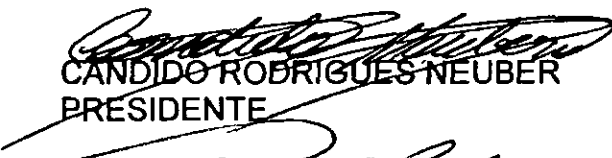
Processo nº : 16327.001153/2001-11
Recurso nº : 150.578
Matéria : CSSL - Ex(s): 1997
Recorrente : BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.563

CSLL - LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa -
RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - Comprovado o efetivo
recolhimento das estimativas, admite-se sua compensação nos valores
exigidos de ofício, caso o sujeito passivo não logre êxito em sua ação
judicial, visando afastar a exigência da CSLL.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

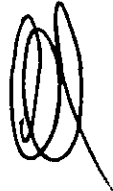
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
admitir a compensação pleiteada pela recorrente nos termos do voto do relator que
passa a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001153/2001-11

Acórdão nº : 103-22.563

Recurso nº : 150.578

Recorrente : BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos anos calendários de 1996.

A presente autuação decorre da revisão interna da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996. A descrição dos fatos informa transporte a menor do lucro líquido antes da contribuição social para a demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, estando a exigibilidade da exigência suspensa face ao MS 97.0007335-1, 9ª Vara, decorrente do efeito suspensivo na MC 2000.03.00.033381-3, do TRF 3ª Região.

A descrição dos fatos informa, ainda, que o sujeito passivo possui o MS 96.0008358-4, da 4ª Vara pleiteando a isonomia de alíquota com sentença denegatória. O enquadramento legal foi o art. 2º da Lei nº 7.689/88 e IN SRF 198/88.

Na instância recorrida o processo mereceu o seguinte relato:

"2.De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, o auto foi lavrado em razão de transporte a menor do lucro líquido antes da Contribuição Social para a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A exigibilidade do presente crédito tributário encontra-se suspensa face ao MS 97.0007335-1, 9ª Vara, decorrente do efeito suspensivo na MC 2000.03.00.033381-3, do TRF 3ª Região. O contribuinte possui ainda o MS 96.0008358-4 da 4ª vara pleiteando a isonomia de alíquota com sentença denegatória. .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001153/2001-11
Acórdão nº : 103-22.563

3. O contribuinte foi cientificado em 7 de junho de 2001 e apresentou, por seu representante legal, conforme documentos de fls. 158/167, a impugnação de fls. 140/156, em 10 de julho de 2001, acompanhada dos documentos de fls. 169/283. Após desenvolver a sua tese de defesa, apresentou ao final as seguintes conclusões:

a) o auto de infração é nulo porque não considerou que no ano de 1996 os valores apurados em relação à CSL eram dedutíveis da base de cálculo do IRPJ pelo regime de competência, de modo que na constituição do crédito tributário objeto da presente autuação deveriam ter sido compensados os valores do Imposto de Renda recolhidos a maior pela Impugnante, nos termos do que estabelecem o art. 73 da Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 2.318/97;

b) ainda que nulo não fosse o auto de infração lavrado, os valores lançados estão incorretos uma vez que não foram considerados os pagamentos a título de antecipações mensais de CSL pela Impugnante, no valor de R\$ 2.485.178,27;

c) os juros moratórios jamais poderiam ter sido lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e) ainda que fosse possível a imposição dos juros de mora, o que se admite apenas para argumentar, estes não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto."

Após analisar as razões de discordância do sujeito passivo, posta na tempestiva impugnação, foi mantida integralmente a exigência, cujo Acórdão DRJ/SPOI nº 7.271, DE 7/06/2005, teve a seguinte ementa:

"CSLL LANÇADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ PAGO. COMPENSAÇÃO. A legislação não admite a exclusão de tributos e contribuições que estejam com sua exigibilidade suspensa por reclamação ou recurso.

JUROS DE MORA- Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001153/2001-11
Acórdão nº : 103-22.563

Inconformada com o decidido em primeiro grau administrativo, veio o recurso da contribuinte mediante a petição de fls. 296/308, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 328/329 e 360.

Em suas razões de defesa informa que, ao contrário do exposto no auto de infração, a sentença proferida no MS 96.0008358-4 foi integralmente procedente, de modo que, mesmo se cassada a liminar concedida nos autos do MS 97.0007335-1 ainda assim somente seria possível a exigência relativa ao ano-base de 1996 à alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral, conforme documento 06 de sua impugnação (fls. 245/281).

No mérito, considerando que o lançamento foi feito apenas para constituir o crédito tributário, que será devido caso a decisão final na via judicial lhe for desfavorável, reclama pela não consideração dos recolhimentos da estimativa, conforme documentos anexados junto com a impugnação (doc. 04), justificado pela decisão recorrida, sob a singela argumentação de que tais valores não foram indicados na DIPJ, trazendo como consequência exigência de tributo em duplicidade.

Contesta a exigência de multa de mora na base de 20% quando do cálculo do valor dos bens a serem arrolados, informando que a própria autuação foi levada a efeito sem a multa de ofício, acreditando ser mero equívoco da DINF/SP.

Discorda, ainda, da aplicação dos juros de mora visto que jamais incorreu em mora, já que agiu amparada por decisão judicial, ainda mais calculada com base na taxa SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001153/2001-11
Acórdão nº : 103-22.563

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de autuação da Contribuição Social sobre o Lucro, do ano calendário de 1996, cujo lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa, tendo em vista a existência de medida liminar em mandado de segurança.

A declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, apresentou uma base de cálculo da CSLL igual a zero, cuja autuação foi contestada sob o argumento de que seu recolhimento dependeria da decisão final do judiciário, mas que se encontrava com cálculo indevido, porquanto não foram consideradas as antecipações.

A decisão recorrida, a despeito dos DARFs anexados às fls. 207/210, relativos aos recolhimentos de estimativa, não admitiu a compensação dos valores, na consideração de que os mesmos não foram consignados na correspondente DIPJ.

Havendo prova do recolhimento de antecipações, é de se admitir a compensação pleiteada, visto que o mero erro de indicação da DIPJ não retira do sujeito passivo o direito a ver compensados efetivos recolhimentos, após a verificação de sua consistência e de não haver sido objeto de posterior compensação/restituição.

Quanto aos juros de mora os mesmos somente serão devidos no cumprimento do acórdão e se a decisão judicial for desfavorável ao sujeito passivo, não prevalecendo o argumento de que não incorreu em mora devido à decisão judicial.



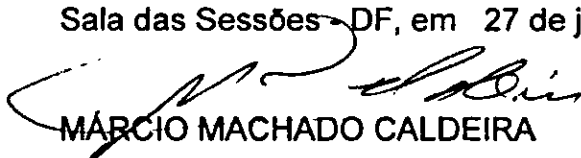
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001153/2001-11
Acórdão nº : 103-22.563

No que se refere à aplicação da taxa SELIC no cálculo desse encargo legal firmou-se a jurisprudência, não só nos Conselhos de Contribuintes, como na CSRF, de sua legalidade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 161 e § 1º do CTN combinado com o art. 13 da Lei nº 9.065/95 e 61 § 3º da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para admitir a compensação das antecipações recolhidas, após a verificação de sua consistência.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

